

## **A justiça restaurativa como proposta de resolução de conflitos para adolescentes autores de ato infracional: uma interface com os atores sociais**

**ROSANE T. C. PORTO**

Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Pesquisadora/bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutoranda pela Universidade de Burgos, Marli M. da Costa.

Especialista em Pós-Graduação Direito Penal/ Processo Penal da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

**SABRINA CASSOL**

Mestranda em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul.

Pesquisadora/bolsista da Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Membro do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutoranda pela Universidade de Burgos, Marli M. da Costa.

Advogada.

**Resumo:** Este artigo demonstra a necessidade de trazer em discussão as reflexões em torno das resoluções de conflitos de forma pacífica dada pela Justiça Restaurativa, que está sendo aplicada na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. Por conta disso, os atores sociais: o autor do ato infracional, a vítima e a comunidade que formam uma rede comunicacional legitimando o seu espaço público e apoderando-se da condução que se dará no momento da responsabilização pelo ato infracional cometido.

**Palavras-chaves:** Justiça Restaurativa, adolescente, direitos sociais

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

Discorrer sobre um sistema de justiça que atenda satisfatoriamente com os seus serviços os interesses da sociedade ou de seus atores sociais não é tarefa fácil, ainda mais, quando se verifica a dicotomia criada com o modelo de sistema jurídico predominante e o modelo restaurativo, que já vem sendo incorporado em algumas práticas jurídicas brasileiras com a finalidade de melhorar sua maneira de atendimento e construir um espaço propício que possibilite as partes envolvidas no processo, como diria Jürgen Habermas<sup>1</sup>: “erguer seus atos de fala”, de tal forma que consigam manifestar suas posições em relação ao fato e que principalmente sejam escutados pelo outro. Nesse sentido, o projeto justiça para o século 21 que vindo sendo desenvolvido pela 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, desde 2004 é ousado, pois deixa explícito que o recepcionamento e a importação de princípios da Justiça Restaurativa de outros países, como a Nova Zelândia é uma tentativa de mudar e inclusive desvelar vícios arraigados, e instrumentalizados<sup>2</sup> no atual sistema de Justiça da Infância e da Juventude, que além de não construir um espaço jurídico propício para os adolescentes autores de ato infracional e as demais partes envolvidas, não consegue resolver o conflito.

Nesse ínterim percebe-se a luta de alguns profissionais da área em desafogar a máquina estatal, mas principalmente encetar no contexto de debates públicos, que o sistema não está funcionando a contento, pois está cada vez mais burocratizado, excludente e penalizador, indo de encontro aos princípios constitucionais da criança e do adolescente, em destaque o princípio da prioridade absoluta também explícito no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º8.069/90) que prioriza a criança e o adolescente, nas políticas públicas de atendimento que deverão ser adotadas e aplicadas pelo Estado e os seus atores sociais.

A Justiça Restaurativa é uma forma de se resolver conflitos, tendo no seu contexto os atores sociais que são: o infrator, a vítima e a comunidade. A expressão Justiça Restaurativa é atribuída a Albert Eglash que, em 1977,

<sup>1</sup> HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

<sup>2</sup> No sentido que a ação adotada não é social, pois não emana de interesse público e sim de interesse particular. De outro modo, o atual sistema de justiça não vê o adolescente como sujeitos de direitos, quando se preocupa exclusivamente na responsabilização, sem escutá-lo devidamente, isto é, não ouvi-lo apenas como parte de um processo, mas como um ser humano que não precisa necessariamente se arrepender pelo que fez, mas responder pelo ato conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece. Além de proporcionar a concretude do cunho pedagógico da medida. HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus, 1987.

escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*. No referido artigo, há três respostas ao crime, que são: a retributiva baseada na punição; a distributiva voltada para a reeducação; e a restaurativa, tendo como fundamento a reparação.<sup>3</sup>

Do mesmo modo, ela atribui procedimentos como da comunicação não-violenta e da mediação para o enfrentamento das demandas e conflitos sociais. Por conta disso se questiona: a Justiça Restaurativa possibilita a construção de um espaço emancipatório para os atores sociais? Vale observar, que esse modelo de Justiça pode ser aplicado nas diversas áreas do direito, como: áreas trabalhistas e criminais, porém, aqui no Brasil, tal inovação está sendo principalmente aplicada na área de execução das medidas socioeducativas que envolvem os adolescentes autores de ato infracional.

## 1 – A MEDIAÇÃO E A COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA COMO PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As primeiras intervenções no âmbito judicial se desenvolveram a partir da tradicional preocupação com o delinqüente, não se negando o lugar principal que a vítima ocupava nesse processo. Parte-se do pressuposto que o ato delitivo é o gerador do conflito e para que se consiga a sua resolução de maneira pacífica, as partes precisam ser envolvidas voluntariamente. Logo, os programas que se orientam para a restituição, associam a idéia de ressocialização do delinqüente e da assistência a vítima.<sup>4</sup> Apesar do emprego da mediação como uma das formas de alternativas de intervenção judicial parecer nova, no decorrer da história pode-se encontrar algumas manifestações que traziam em seu bojo a idéia básica: a intervenção para resolver conflitos.<sup>5</sup> Portanto,

El derecho a la compensación se encuentra en la ley babilónica – lex talions – “ojo por ojo, diente por diente”. Al comienzo de la edad media se estableció el pago de sumas de dinero a las víctimas de diversos delitos. Conforme avanzaba la edad media estas restituciones fueron desapareciendo; no obstante, se aplicaron una serie de mecanismos informales que incluían elementos de compensación que también acabaron por desaparecer. En Inglaterra, durante el siglo XIX, los procesos de restitución y voluntad de las víctimas de prestarse a un proceso de este tipo tenía

---

<sup>3</sup> GALLI, Marcelo. Um novo modo de olhar o Direito. *Revista Visão Jurídica*, São Paulo, n.4,p.14-16, jan.2007.

<sup>4</sup> FUNES, Jaume i Artiaga (Org.). *Mediación y justicia juvenil*. Centre d' Estudis i Formació Especialitzada de la Generalitat de Catalunya.Fundació Jaume Callís, Diagonal, 415, 1r. 08008. Barcelona, Espanha: Fotocomposició fotoletra, S.A. Impresión: T.G. Hostench, S.A, 1995, p. 27.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 27.

lugar entre a classe obrera (comerciantes, tenderos, xxx...) y casi siempre dentro de una relación patrón-trabajador y en delitos menores como los robos. En casos de ataques personales, las víctimas tenían disponibilidad para someterse a acciones de este tipo. Comenzaron a nacer asociaciones – *Associations for the Prosecution of Felons* – para el procesamiento de los delincuentes, formadas por pequeños burgueses, granjeros y tenderos que financiaban la detención y el juicio de los infractores. Sin embargo, no entraban en acciones judiciales posteriores. La evidencia histórica recalca la necesidad de la participación activa de la víctima en cada uno de los pasos de un proceso judicial. Pero en los inicios del siglo xx su status sigue siendo imperceptible. Obviamente tiene el papel de denunciante ante la policía, pero legislativamente hablando, la posibilidad de alguna compensación era mínima.<sup>6</sup>

Note-se, que embora já existissem sinais na história a respeito da mediação, no que tange a resolver os conflitos das partes interessadas, a sua finalidade era voltada para a punição, denegação, estigmatização<sup>7</sup> e a rotulação do infrator. Diga-se de passagem, que o autor do delito era resumido a figura estigmatizante do delinqüente. E, além disso, o papel da vítima era apenas de instrumento do processo, isto é, como quem denunciava o crime a polícia. Contudo, para a dúvida, se a vítima ao saber que o infrator é preso e responsabilizado sente-se compensada pelo processo. Se isso for verdade, como fica a superação dos traumas oriundos do ato violento ou delitivo? Ademais, na assertiva da mera punição e isolamento do infrator, desvela-se o que Michel Foucault enfatizou nos seus ensinamentos: “a vontade da verdade”<sup>8</sup>, isto é, a punição e o isolamento sinalizam para o cunho de uma justiça retributiva, que muito embora traga em seu bojo, o discurso da responsabilização pedagógica, a inserção no meio social, e a possibilidade de se recomeçar, a partir de oportunidades, muitas vezes, não passa de uma falácia, pois a realidade evidencia o descaso pelo Estado ( diga-se que o mesmo é constituído pelos atores sociais) com as políticas de atendimento às crianças e adolescentes, as políticas sociais, as de saúde, moradia, educação e de segurança, que vela pelos presídios, assim

<sup>6</sup> FUNES, Jaume i Artiaga (Org.). *Mediación y justicia juvenil*. Centre d' Estudis i Formació Especialitzada de la Generalitat de Catalunya. Fundació Jaume Callís, Diagonal, 415, 1r. 08008. Barcelona, Espanha: Fotocomposició fotoletra, S.A. Impresión: T.G. Hostench, S.A., 1995, p. 27-28.

<sup>7</sup> HULSAMAN, L. C.; BERNAT de, J. *Penas Perdidas*. O sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karan, 1. ed. 1993: Luam, p.69. “[...] Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente “desviante” e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente”.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

como locais de internamento adequados aos adolescentes que estão em cumprimento da medida socioeducativa.

Em outros termos, não significa, que se esteja aqui, defendendo a impunidade, muito menos, desconsiderando a responsabilidade do infrator no ato cometido. Apenas, se quer reforçar o que está previsto na Constituição da República Federativa de 1988, mais o Estatuto da Criança e do Adolescente que foram influenciados pelas normativas internacionais, entre elas: a Declaração do direito da criança e do adolescente e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, que independente da condição que se esteja, isto é, do ato cometido, todos são sujeitos de direitos. Logo, merecem ser reconhecidos como tal e respeitados segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesses termos, também torna oportuno a reflexão que a vítima não seja uma mera peça do processo acusatório e sim seja reconhecida como uma cidadã de direitos.

Por isso, que ainda vale lembrar a necessidade de participação da vítima em cada um dos passos do processo judicial. Surgiu no início do século XX, logo para a caracterização da recuperação, diria melhor, tratamento de responsabilização do infrator, a participação da vítima tornou-se fundamental. Nessa seara a resolução pacífica aplicada no âmbito penal toma expansão nos Estados Unidos da América (EUA) e no Canadá durante a década dos anos 70, com a proliferação de diversas formas de mediação, conciliação e reparação, englobadas no que se denominou de Justiça Informal, que também pode valer-se desses procedimentos a Justiça Restaurativa.<sup>9</sup> Algumas críticas (*crisis of legality*) surgiram sobre o processo formal, destacando que a principal crítica referia-se que a legitimidade dos processos legais servia para os ricos e oprimia os pobres, restringindo o acesso e a representação democrática desses, como produzia um sistema de adjudicação adverso que criava ganhadores e perdedores.<sup>10</sup> Também se criticava a efetividade das sentenças, o crescimento do crime, a alienação e a ofensa da vítima. Então, nesse cenário, surgem diversas propostas de orientação do processo legal, as quatro mais importantes, segundo Roger Matthews, que é lembrado por Funes são as seguintes:<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> FUNES, Jaume i Artiaga (Org.). *Mediación y justicia juvenil*. Centre d' Estudis i Formació Especialitzada de la Generalitat de Catalunya. Fundació Jaume Callís, Diagonal, 415, 1r. 08008. Barcelona, Espanha: Fotocomposició fotoletra, S.A. Impresión: T.G. Hostench, S.A. 1995, p. 28.

<sup>10</sup> HULSAMAN, L. C.; BERNAT de, J. *Penas Perdidas*. O sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karan, 1. ed. 1993: Luam, p.71. "[...] Numa época em que existem legião de desempregados, querem dar trabalhos para delinquentes, enquanto pessoas honestas não o têm? Aquele que foi pego pelo sistema é culpado para o resto da vida. É essa a nossa justiça – um mecanismo de exclusão definitiva?"

<sup>11</sup> FUNES, Jaume i Artiaga (Org.). *Mediación y justicia juvenil*. Centre d' Estudis i Formació Especialitzada de la Generalitat de Catalunya. Fundació Jaume Callís, Diagonal, 415, 1r. 08008. Barcelona, Espanha: Fotocomposició fotoletra, S.A. Impresión: T.G. Hostench, S.A. 1995, p. 28.

- Incremento de la participación de la víctima en su propio conflicto dejando de ser un espectador pasivo. – Mayor accesibilidade de la ley, siguiendo una línea de actuación que pretende la implantación de una justicia social. – Desprofesionalización, descentralización y delegación, mediante la disolución de los centros de poder y decisión. – Nivel mínimo de estigmatización y coerción respecto al delincuente.<sup>12</sup>

Nesse diapasão, tais indicativos serviram para expandir a Justiça Informal, surgindo organizações e projetos pilotos como “*Neighborhood Justice Centers*”, “*Childrens Panels*”, “*Family Court*”, “*Small Claims Courts*”, etc. que tinham por finalidade intervir nos conflitos, restaurar as relações sociais e definitivamente auxiliar no restabelecimento da coesão social.<sup>13</sup> Do mesmo modo, os diferentes sistemas e formas de mediação se expandiram pela Europa nos anos 70 e 80, mas foi em especial, no âmbito do Direito Penal Juvenil que se encontraram as condições mais favoráveis e propicias para a aplicação dos planos de conciliação infrator e vítima, devido o caráter especial das normas aplicáveis a população juvenil. Ademais, o desenvolvimento desses programas se deu tanto pela possibilidade de ser recepcionado pela legislação especial, que tem um caráter amplo, como ao caráter inovador característico dos profissionais vinculados ao campo da justiça juvenil.<sup>14</sup> Note-se que, em muitos países da Europa (Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Escócia, Inglaterra, Gales, Países Baixos, Portugal, Polônia, Suécia e Suíça) que adotam essa modalidade de justiça informal, tem como condição a reparação da vítima para a suspensão da pena.<sup>15</sup> Cada um desses países mencionados tem uma forma e legislação específica de tratamento que envolve a resolução pacífica de conflitos, como por exemplo, a Lei alemã da jurisdição de menores.

Nesse contexto, várias normativas internacionais como a Recomendação número 87 do Conselho da Europa sobre as reações sociais ante a delinquência juvenil, as Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de menores (regras de Beijing), inclusive a Convenção sobre os Direitos das crianças estabelecem procedimentos judiciais e apropriados para o tratamento das crianças e dos adolescentes, chamando a comunidade para a participação na atenção aos seus adolescentes, propondo medidas e procedimentos de reconciliação entre os adolescentes autores de ato infracional e suas vítimas,

---

<sup>12</sup> Ibidem, p. 28-29.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 30.

como a desjudicialização ou mediação, e sempre respeitando os direitos humanos e as garantias legais.<sup>16</sup>

Entretanto, na Espanha e Catalunya, com a aprovação da lei 12/ 1988, de 21 de novembro e do Decreto 332/1988 com a mesma data se modificou a Lei 11/85 de proteção dos menores e se firmaram as competências entre diferentes Departamentos. Ocorre que, no mesmo ano a Direção geral de Proteção e Tutela de Menores do Departamento de Justiça passa a chamar-se Justiça Juvenil. Concomitantemente dentro do departamento se cria o Departamento do Bem-estar Social e a Direção Geral passa a dar atenção a Infância. Assim, entende-se que se inicia um novo processo de modificação na justiça de menores, que começa a adotar uma linha de intervenção mais direta e responsabilizadora. Conforme Funes explica:

El año 1990 marca una nueva inflexión en este proceso con la puesta en marcha de nuevos programas de ejecución de medidas en medio abierto. Programas como el de **conciliación-reparación** y el de **servicios en beneficio de la comunidad** introducen el concepto – nuevo hasta aquel momento en la justicia juvenil de nuestro país – de **responsabilidad**. Aunque la idea de la conciliación víctima-infractor y la reparación nacieron, como hemos señalado, en algunos países (EUA) del movimiento de atención a la víctima, en Catalunya se seguirá la tendencia más europea ( en concreto el modelo francés) de atención al infractor, por lo tanto “... *no partimos del objetivo específico de atención a la víctima, sino que partimos del menor, en un intento de establecer un espacio participativo e interactivo entre infractor y víctima, con el objetivo de solucionar el conflicto con la participación de las dos partes y la orientación del proceso por el mediador*” ( Proyecto de Mediación de la Direcció General de Justícia Juvenil).<sup>17</sup>

Essa breve abordagem sobre a mediação serviu para conhecê-la, de maneira a não entendê-la como a Justiça Restaurativa<sup>18</sup> aplicada atualmente aqui no Brasil, mas vê-la como um procedimento que pode ser adotado pelos coordenadores de círculos restaurativos quando envolver conflitos complexos, como aqueles vinculados a relações familiares, que segundo os que trabalham com círculos restaurativos, em alguns casos, a comunicação não-violenta, outro procedimento utilizado por eles, não é suficiente para a resolução do conflito.

---

<sup>16</sup> FUNES, Jaume i Artiga (Org.). *Mediación y justicia juvenil*. Centre d' Estudis i Formació Especialitzada de la Generalitat de Catalunya. Fundació Jaume Callís, Diagonal, 415, 1r. 08008. Barcelona, Espanha: Fotocomposició fotoletra, S.A. Impresión: T.G. Hostench, S.A, 1995, p. 34-37.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>18</sup> ZEHR, Howard. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p. 416. “A justiça restaurativa alega ser sensível às necessidades dos vários indivíduos e atores, incluindo as vítimas, os infratores e as comunidades. Em uma situação ideal, a justiça

Nesse caminho define-se Comunicação Não-Violenta (CNV) como sendo um processo de linguagem que capacita o ator social a ouvir e a conectar-se com os sentimentos e as necessidades ante os próprios julgamentos e também com relação ao outro. Nada mais que falar e ouvir com compaixão, ou seja, utilizar da linguagem não-violenta para se comunicar com o outro. Marshall B. Rosenberg (psicólogo clínico e criador da teoria) assim denomina: “uma forma de comunicação que nos leva a nos entregarmos de coração”.<sup>19</sup> Segundo o psicólogo, a CNV auxilia na conexão do sujeito com os outros e consigo mesmo, possibilitando o florescimento natural da compaixão ou da empatia<sup>20</sup>. Além disso, guia os participantes do diálogo no processo de reformulação sobre a forma utilizada para expressão e escuta, mediante a concentração em quatro componentes: observação, sentimento, necessidades e pedido.<sup>21</sup>

Diga de passagem, o processo da CNV ao se valer da observação deixa claro que o participante do ato da fala coordena seu plano de ação, de forma a verificar se o que o outro está dizendo ou fazendo é enriquecedor ou não para sua vida. Por conta disso, o sujeito tem que ser capaz de articular essa observação sem fazer qualquer julgamento ou avaliação, ou seja, dizer apenas o que agrada ou não em relação ao que o outro ator do diálogo está fazendo. O segundo componente do processo é o sentimento, que diz respeito ao sentimento do participante ao observar a referida ação, podendo estar magoado,

---

restaurativa cria uma arena onde as pessoas podem estabelecer, com limites, o que a justiça significa em seu caso específico. A justiça restaurativa é pós-moderna em sua percepção de que as nossas verdades acerca do que é justiça dependem do nosso contexto e que o conceito de justiça deve ser formado a partir da comunidade. Gostaria de concluir, portanto, com o que se tornou o meu mantra: que a justiça restaurativa é acima de tudo uma forma de alcançar o respeito por todos e que a humildade é imprescindível para atingir esse tipo de respeito. [...] O que é fundamental para a justiça restaurativa é o compromisso de escutar outras vozes, inclusive as dissonantes. Apenas tivermos como base o respeito e a humildade, poderemos evitar que a abordagem restaurativa da justiça, que nos parece tão libertadora, torne-se um fardo ou até mesmo uma arma que pode ser usada contra as pessoas, como aconteceu em algumas reformas passadas.”

<sup>19</sup> Rosenberg, Marshall B. *Comunicação não – violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006, p. 21.

<sup>20</sup> GOLEMAN, Daniel. *Inteligência social: o poder das relações humanas*. Tradução Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 67-68. “A palavra alemã *Einfühlung*, traduzida para o inglês inicialmente como *empathy* [ e. daí para o português, como empatia], pode ser traduzida literalmente como “entrar na pele do outro”, sugerindo uma imitação interior dos sentimentos da outra pessoa. [...] É como se vivenciássemos as emoções da outra pessoa dentro de nós. E realmente o fazemos: os neurocientistas dizem que, quanto mais ativos forem os sistemas de neurônios-espelho em uma pessoa, mais forte é a empatia. [...] Na psicologia atual, a palavra “empatia” tem três sentidos distintos: conhecer os sentimentos do outro; sentir o que o outro sente; e reagir com compaixão ao sofrimento do outro. Essas três variedades de empatia aparecem descrever uma seqüência 1-2-3: observo você, sinto o que está sentindo e tomo uma atitude para ajudá-lo”.

<sup>21</sup> Rosenberg, Marshall B. *Comunicação não – violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006, p.25.

assustado, alegre, irritado, etc. Após a identificação do sentimento é possível reconhecer o terceiro componente, que sinaliza para qual das suas necessidades estão ligados os sentimentos apontados.<sup>22</sup> E por fim, o pedido que deve ser bem específico.

A comunicação não-violenta estudada por Rosenberg, deixa evidenciada que o ser humano que externa compaixão pelo outro tem empatia e consegue compreender as necessidades humanas inerentes dos indivíduos, bem como não se coloca na posição de julgador, mas de observador. Faz-se premente, por conseguinte, trazer a baila, que a neurociência com seus estudos recentes sobre a descoberta dos neurônios-espelho, afirma que esses sentimentos de socialização são procedentes da conexão neural presente no cérebro humano<sup>23</sup>, também denominado de cérebro social<sup>24</sup>.

Dentro do contexto, percebe-se a importância da ciência para a compreensão das relações humanas, assim como possibilita ao direito uma amplitude na sua função socializadora na comunicação e conseqüentemente na resolução de conflitos, que envolvem procedimentos como a comunicação

---

<sup>22</sup> Ver sobre neurônios-espelho. GOLEMAN, Daniel. *Inteligência social: o poder das relações humanas*. Tradução Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p.49. “Os neurônios-espelho tornam as emoções contagiosas, deixando que os sentimentos que testemunhamos fluam através de nós, ajudando-nos a entrar em sincronia e seguindo o que está acontecendo. “Sentimos” o outro no sentido mais amplo da palavra: tendo seus sentimentos, movimentos, sensações e emoções na medida em que elas agem também dentro de nós”.

<sup>23</sup> DOBBS, David. Reflexo revelador. Revista de Psicologia, Psicanálise, Neurociências e Conhecimento. Viver Mente e Cérebro. Ano XIV nº 161. Duetto. Junho 2006, p.46-49. A descoberta de se deu da seguinte maneira: “ligaram eletrodos a neurônios individuais no córtex pré-motor de um macaco, para estudar a atividade neural conforme o animal estendia a mão para pegar objetos diferentes. O momento eureka veio quando Fogassi entrou no laboratório e pegou uma uva passa. Foi quando os neurônios pré-motores do macaco dispararam como se o próprio animal estivesse pegando a fruta. Os pesquisadores mal podiam acreditar no que haviam testemunhado. Depois de replicar esse e outros experimentos semelhantes diversas vezes, perceberam que tinham descoberto algo novo, e, numa série de trabalhos de 1996, deram aos “neurônios-espelho” seu nome. Desde então, a equipe de Parma, trabalhando com frequência com Lacoboni, Michael A. Arbib, da Universidade do Sul da Califórnia, e Christian Keysers, da Universidade de Groningen, Holanda, expandiram essas descobertas de forma significativa. Constataram, por exemplo, que os neurônios-espelho não disparam apenas quando um animal está observando outra pessoa realizar uma ação, mas também se ouvem som de alguém fazendo algo que ele próprio vivenciou –rasgar um pedaço de papel digamos. E conforme começaram a estudar seres humanos (usando imagens de ressonância magnética em vez de eletrodos), os cientistas identificaram grupos de neurônios-espelho em números mais altos e em mais regiões que em macacos. Os neurônios-espelho foram encontrados nas áreas do córtex pré-motor e parietal inferior – associados a movimento e percepção -, bem como no lobo parietal posterior, no sulco temporal superior e na insula, regiões que correspondem a nossa capacidade de compreender o sentimento de outra pessoa, entender a intenção e usar a linguagem.”

<sup>24</sup> GOLEMAN, Daniel. *Inteligência social: o poder das relações humanas*. Tradução Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 11. O funcionamento do “cérebro social” se dá pelo circuito neural desencadeador de ações nas interações humanas. Significa dizer, que nenhum neurônio é o todo, mas que o conjunto deles forma e interfere nas particularidades e no todo, sendo esse o indivíduo e a sua conexão com os outros na sociedade.

não-violenta e a mediação. Em qualquer caso, a rede neuronal está presente, pois obviamente o espaço construído pelo transgressor, pela vítima e pela comunidade é uma rica fonte de “emocionar-se”<sup>25</sup> e comunicar-se, desde que, a empatia aconteça naturalmente.

## 2 – DEMOCRACIA, CIDADANIA E A LUTA PELOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DIREITO

À medida que as pessoas buscam pela informalidade do mercado, pois não conseguem espaço e emprego no mercado de trabalho formalizado<sup>26</sup>, nota-se literalmente a fragilização das instituições estatais e a incerteza que os cidadãos vivem no Estado, “dito” democrático de direito, mas que na dura realidade esbarra no “desestado” de direito<sup>27</sup> quando não consegue concretizar as políticas públicas que atendam ao interesse do bem comum. Além disso,

A coincidência mundial da democracia política com violência, corrupção e impunidade sistemática prejudica a definição da democracia com relação à sua forma e prática de governo, assim como para a pesquisa da qualidade da democracia. Sem dúvida, as considerações do governo permanecem fundamentais porque a democracia política é necessária para proteger o cidadão do despotismo. Mesmo assim, os problemas da democratização desencaixada indicam que a democracia política não é suficiente para garantir uma sociedade democrática que, em último caso, deve legitimar o sistema político. Fica evidente hoje em dia que tais desenvolvimentos desencaixados comprometeram a experiência da cidadania para os cidadãos, nas democracias em todo o mundo. Se a democracia eleitoral se tornar possivelmente desencaixada na

<sup>25</sup> MATURANA, R., Humberto. *A ontologia da realidade*. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

<sup>26</sup> ECKSTEIN, Susan Eva. Resistência urbana à democracia neoliberal na América Latina. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p. 153. “Com a mudança da substituição das importações para o neoliberalismo, as condições para os trabalhadores, em muitos aspectos, deterioraram. Ao serem removidas as barreiras ao comércio, os trabalhadores ficaram mais diretamente sujeitos à competição global do mercado, enfraquecendo sua capacidade de trabalho. Os empregados protegidos pelas leis trabalhistas foram reduzidos, uma vez que o neoliberalismo exigiu o redimensionamento do setor estatal, já que os governos procuravam diminuir os custos da mão-de-obra para atrair os investidores privados. A produção, assim denominada de *maquila*, foi o único setor no qual as oportunidades industriais expandiram-se substancialmente, em diversos países latino-americanos, tendo em vista que os governos, no âmbito global, reduziram as barreiras ao comércio e aos investimentos. A produção denominada de *maquila* (terceirização) foi baseada no terceiro mundo, porém foi encaminhada para o consumo de países ricos. Entretanto, somente com a oferta de baixos salários, os países poderiam atrair as *maquilas*.”

<sup>27</sup> SLAKMON, Catherine; OXHON, Phillip. O poder de atuação dos cidadãos e a micro-governança da justiça no Brasil. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p.34.

ausência de condições sociais, econômicas e culturais favoráveis à cidadania democrática, [...], então se torna imperativo considerar a democracia em si como qualificação da sociedade tanto quanto da política. Em outras palavras, a extensão da democracia na esfera social ao cidadão na vida social é tão central para o conceito quanto sua qualificação do político. Ambas condições constituem a forma contemporânea e a possível de desenvolvimento democrático. Na arena política, os indivíduos são chamados eleitores. Mas, em outras esferas, tem múltiplas identidades para pertencerem com conseqüências recíprocas. Como resultado, em seu desenvolvimento contemporâneo, a democracia vai além das organizações políticas e ocupa novos espaços e cenário no processo decisório, em que as relações hierárquicas não democráticas dominaram tradicionalmente – da escola, do local de trabalho e da família para os tribunais. É comum na maioria dos movimentos de cidadania que as pessoas desejem o direito e o poder de tomar decisões que levem à mudança substancial de suas vidas dentro da sociedade civil.<sup>28</sup>

Ocorre que, o “desestado” de direito esvazia o conceito de democracia, ao desprezar os direitos sociais<sup>29</sup> previstos na Constituição da República Federativa de 1988 e reduzir o exercício de cidadania das pessoas ao ato de votar e ser votado. Em outros termos, a democracia não pode ter uma conotação exclusivamente política, que demande eleições partidárias, a sua amplitude deve qualificar a “sociedade tanto quanto a política”. Como se pode observar o exercício pleno da cidadania também legitima a democracia.

A esse respeito Aguiar define “a cidadania para além de uma condição jurídica, é uma representação social que se faz da política, daquilo que cada sujeito histórico entende seja seu direito e sua possibilidade de ação.” Considera-se também, como “um código cultural através do qual os sujeitos sociais dão significado às suas ações e sentido ao mundo”.<sup>30</sup> Assevera ainda que:

No pensamento político ocidental, ser cidadão há séculos atrás limitava-se a ter direito a uma justiça. Posteriormente, cidadão passou a ser membro político de um sociedade, portador do direito de voto. Mais recentemente, se legitimou no campo das idéias políticas a identidade social do cidadão como sujeito atendido pelo Estado em suas necessidades mínimas de vida, incorporando, assim, a cidadania, o direito à saúde e

---

<sup>28</sup> HOLSTON, James. A coincidência da democratização política, da violência e do “desestado” de direito no Brasil (e muitas outras democracias) In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p.186.

<sup>29</sup> Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

<sup>30</sup> PACHECO, Ricardo de Aguiar. *O cidadão está nas ruas: representações e práticas acerca da cidadania republicana em Porto Alegre (1889-1991)*. Porto Alegre: Universidade/ UFRGS, 2001, p. 125.

à educação. Como possibilidades históricas da cidadania, o nosso tempo aponta tanto para a revogação de determinados direitos, como os direitos sociais e trabalhistas, como para a legitimação de outros, como é o caso do direito a um meio ambiente salutar, como sendo inerentes ao cidadão. Com identidade social definidora de representações e práticas sociais sobre as possibilidades de exercício do político, a cidadania se torna um campo de poder simbólico onde se disputa pela legitimação das estruturas de dominação social. Nesse campo diferentes grupos de uma mesma sociedade disputaram a legitimidade de suas representações de mundo e procuraram estabelecer os seus valores como legítimos para o conjunto da sociedade. Ao se estabelecer que o cidadão possui tais direitos em detrimentos de outros, estamos também definindo como esse sujeito político deve se portar nas disputas políticas no interior da sociedade, estamos definindo quais as demandas lhe são legítimas.<sup>31</sup>

Nesse cenário de ausência de políticas públicas que amenizem a devassa social ocasionada pelo capitalismo desenfreado e o ritmo do mercado, encontram-se as crianças e os adolescentes e suas respectivas famílias que se tornam presas fáceis dessa teia crucial, que rompe com a sua condição de sujeitos de direitos. Ademais seus direitos sociais são negados, tornando sua cidadania escassa e marginalizada. Muito embora, nos séculos passados, a criança não era reconhecida como sujeito incompleto ou sujeito de direitos, atualmente a realidade brasileira tem denunciado práticas semelhantes, como a do trabalho infantil<sup>32</sup> e a exclusão social de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Por conseguinte, muitas crianças e adolescentes que estão em condições de miserabilidade, e conseqüentemente são colocados às margens da sociedade, assumem concomitantemente, por vezes, o papel de autores e vítimas no processo criminal. Como bem observa Dimenstein:

<sup>31</sup> PACHECO, Ricardo de Aguiar. *O cidadão está nas ruas*: representações e práticas acerca da cidadania republicana em Porto Alegre (1889-1991). Porto Alegre: Universidade/ UFRGS, 2001, p. 126.

<sup>32</sup> DELGADO Granados, Patricia. La edad de los peligros: la infancia. In: NAYA, Luis M<sup>a</sup>; DÁVILA, Paulí. La (Org.). *Infancia en la historia: espacios y representaciones (II)*. Gobierno Vasco.: Espacio Universitario/ EREIN, 2005, p. 24. “No obstante, la industrialización condenó los siglos XVIII y XIX a muchos niños a un trabajo duro y mal remunerado en numerosas fábricas, convirtiéndose en operarios útiles para los telares textiles, a la vez que en mano sumisa y explotable para los patronos de las industrias. Su frágil constitución física, su corta edad y su carencia disciplinar y formativa, les convertía en mano de obra fácil de manejar y moldear. La mayoría de los niños fueron empleados en la industria textil donde realizaban diversas tareas: limpiar, devanar, bobinar, religar, etc. También fueron muy generalizados el trabajo de los niños en determinados oficios especializados, como era el estampado de los tejidos de algodón en el que se empleaba tanto a niños como niñas a partir de los seis años de edad. Más grave aún era la situación de los niños que trabajaban en las minas, algunos de los cuales apenas habían cumplido los cuatro años de edad. Todos estos trabajos se caracterizaron por ser monótonos, repetitivos y frecuentemente peligrosos. Se desarrollaban en un ambiente insaludable por la falta de aire, el exceso de calor y de humedad, con horarios largos que duraban inclusive por la noche y mal remunerados. Tal y como se refleja en la obra de Frederic Engels *La situación de la clase obrera en Inglaterra*, de 1845[...].”

Tão frágil como o papel e, quase sempre, com seus direitos assegurados no papel. Assim se resume a cidadania no Brasil, onde, apesar de todos os avanços, a regra é a exclusão social, a incapacidade de oferecer um mínimo de igualdade de oportunidades às pessoas. Essa é a raiz da violência que vemos por todos os lados e que nos faz sentir como reféns.<sup>33</sup>

Com relação ao enfrentamento das conseqüências ocasionadas pela democracia esvaziada e a cidadania escassa e denegada dos pequenos atores sociais, vale recordar que as políticas sociais básicas servem de pressuposto para a manutenção do vínculo familiar de caráter vital<sup>34</sup> e o atendimento preventivo às crianças e adolescentes, evitando o desencadeamento da violência estrutural, que também diz respeito ao descaso do poder público com a área da infância e da juventude. Por outro lado, o Estado democrático de direito efetivamente se torna consolidado quando ocorre a participação de todos os atores sociais nos mecanismos de controle das decisões, e direcionamento de políticas públicas prioritárias.

### 3 – O PODER DE ATUAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS NA ESFERA JURÍDICA

Com base no que já foi dito, reafirma-se que a cidadania é primordial para que os atores sociais consigam atuar na sociedade e desenvolver políticas públicas protetivas, preventivas e sociais, em especial para as famílias e as suas crianças e adolescentes. Porém, a educação como direito fundamental e social precisa estar vinculada a esse processo deliberatório, que envolve a tomada de decisões. Afora outras questões, que aqui não serão abordadas, o poder de atuação desses atores, seja na governança e na justiça não é uma tarefa simples, pois embora esse exercício ou empoderamento seja apresentado por alguns, como a habilidade de participar na vida pública e das instituições cívicas, é também considerada tanto um direito como uma responsabilidade.<sup>35</sup> Nestes casos:

Enquanto processos de governo executados de cima para baixo podem dar forma e até dominar a governança, esta implica na promoção de um conjunto mais

---

<sup>33</sup> DIMESNTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel*. A infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil. 20. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 03.

<sup>34</sup> KALoustIAN, Sílvia Manoug. ( Org.). *Família brasileira*, a base de tudo. 4º ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNICEF, 2000, p.48.

<sup>35</sup> GRANT, J. Andrew. O poder de atuação dos cidadãos na governança da justice: reflexões sobre a Comissão de Verdade e Reconciliação de Serra Leoa. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p.302-303.

descentralizado de articulações, enquanto ainda oferece pelo menos um grau mínimo de ordenamento (Krahmann, 2003; Selby 2003). Essas articulações podem tomar a forma de instituições cívicas (ou públicas) que, por sua vez, desempenham um importante papel em definir a maneira pela qual o controle é exercido. Ao longo da história da humanidade, indivíduos e sociedades defrontam-se com a noção de justiça. Concomitantemente, moldou-se a justiça de acordo com as circunstâncias, tendo sido suplantada pela demanda popular e manipulada por meio dos processos políticos. Os contornos da justiça são codificados em leis. Sob uma estrutura de “retribuição”, faz-se justiça por meio da punição daqueles que violaram ou transgrediram a lei.<sup>36</sup>

Não é raro constatar, na prática que a justiça retributiva ao propor a punição daqueles que transgridem as normas estabelecidas pela sociedade, não resolve os conflitos de maneira pacífica, e além do mais, deixa evidenciado que as normas punitivas ao transgressor venho de cima para baixo, não oportunizando uma maior participação da vítima e da comunidade, que também é co-responsável. Ademais, se as instituições estatais estão fragilizadas, assim como ao sistema judiciário, cabe a comunidade ocupar seu espaço de co-responsável e auxiliar em formas mais pacíficas, como a Justiça Restaurativa, para resolver conflitos sociais, que muitas vezes, geram um dispêndio enorme para o erário público, além disso, não encerra a demanda.

Diante do justificado, entende-se partindo do exemplo de vida de Nelson Mandela, que as dinâmicas: esperança + emancipação e emancipação é possível transformar as condições de massas.<sup>37</sup> Essa alternativa também pode servir de pressuposto para as devidas modificações que se fazem necessária na esfera jurídica. No entanto, a emancipação é uma árdua conquista que deve ser feita pelos atores sociais, que muitas vezes, encontram-se em condições de assujeitamento e alienação devido a interferência do mercado no imaginário social que estão inseridos.

<sup>36</sup> Ibidem, p.303.

<sup>37</sup> BRAITHWAITE, John. Emancipação e esperança. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p.393. “Para muitos, Nelson Mandela foi o líder mais inspirador do século XX, por causa das circunstâncias extraordinárias dos seus 27 anos de encarceramento, durante os quais manteve a chama da esperança ardendo em seu coração, realimentando cinzas de esperança naqueles à sua volta. Shearing e Kempa (2004) nos lembram da forma e do significado da esperança de Mandela de emancipar o povo da África do Sul do *apartheid*. Esperança perante probabilidades esmagadoras de opressão é uma parte vital na constituição da vanguarda política para a emancipação. Mesmo assim, a massa de povos sob o jugo da opressão de longo prazo só experimenta a esperança da vanguarda política parcialmente. Para eles, a dinâmica política necessária é mais a da emancipação criando a esperança do que a da esperança criando a emancipação. Essa é a luta contínua mais longa, que Mandela entendia bem, e que a África do Sul ainda enfrenta hoje – genuinamente atacando a pobreza entre negros, de forma que eles tenham uma sensação de otimismo com relação ao seu futuro.”

Entre os conceitos mais relevantes, destaca-se o que John utiliza para referir-se a emancipação. “*Emancipação tem a ver com a libertação daqueles que foram enfraquecidos pela dominação, de forma que se fortaleçam*”.<sup>38</sup> Dentro do contexto assumido, referido autor faz a seguinte reflexão:

Resulta que qualquer sociedade com uma transformação incompleta de escravidão para a emancipação, de apartheid para a liberação, de opressão colonialista para a independência, deve investir em instituições que nutrem a construção recíproca da emancipação a partir da esperança, e da esperança a partir da emancipação. Que forma teria essa instituição? Essa é a pergunta [...]. Eu argumentarei que instituições concebidas para confrontar o desemprego de longo prazo entre jovens, assim como a desvantagem educacional quando ele primeiro se instala, são de importância particular. O desafio de conceber instituições que geram simultaneamente emancipação e esperança é enfocado com base na premissa de instituições econômicas que são, fundamentalmente, capitalistas. O contexto global contemporâneo dá maior força ao vínculo com a esperança porque sabemos que o capitalismo viceja com a esperança. Quando a confiança empresarial entra em colapso, as economias capitalistas se dirigem à recessão. Essa dependência da esperança é de importância bastante geral; os líderes empresariais devem ter esperança no futuro antes de construir novas fábricas; consumidores precisam de confiança antes de comprar o que as fábricas produzem; investidores precisam de confiança antes de comprar ações da empresa que constrói a fábrica; banqueiros precisam de confiança para emprestar dinheiro para a construção da fábrica; cientistas precisam de confiança para inovar com tecnologias na esperança de que um capitalismo surgirá e colocará sua invenção no mercado.<sup>39</sup>

Isto tudo, porém, não torna a esperança o ícone transformador das sociedades e suas instituições, faz necessário operacionalizar e transformar a realidade social com ações concretas, ou seja, encontrar saídas de como concretizar as políticas públicas sociais. Logo, a Justiça Restaurativa como ação transformadora e adotada pelos atores sociais, significará um processo de empoderamento e emancipação, se em um primeiro momento, dado oportunidade de escuta a todos os envolvidos pelo ato infracional construir um acordo que possibilite a compreensão mútua dos mesmos, sem maiores ingerências do sistema jurídico. Com isso, reforça-se ainda mais, que também será primordial o engajamento de outros segmentos da sociedade civil, como

---

<sup>38</sup> BRAITHWAITE, John. Emancipação e esperança. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p.394.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p.394.

da Administração Pública, que dêem suporte com programas de inclusão social às famílias e ao próprio adolescente. De outro modo:

[...] uma política pública que busca a convivência cidadã tem de buscar a modificação de regras de comportamento que regulam tais relações, de forma a diminuir os índices de violência. Esse conceito ressalta ainda a noção de “viver em meio à diferença”, que de especial relevância nas sociedades contemporâneas, caracterizadas pela heterogeneidade e multiculturalismo. Dessa forma, uma política pública de segurança envolve várias dimensões, reconhecendo a multicausalidade da violência e a heterogeneidade de suas manifestações. Uma intervenção baseada no conceito de segurança cidadã tem necessariamente de envolver as várias instituições públicas e a sociedade civil, na implementação de ações planejadas a partir dos problemas identificados como prioritários para a diminuição dos índices de violência e delinquência em um território.<sup>40</sup>

Nota-se também que a segurança é um direito social e com a adoção da prática restaurativa ao lugar da retributiva se está buscando por uma política pública que garanta uma convivência entre os atores sociais, assim como se diminuem os índices de violência no espaço público.

#### 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as considerações gerais sobre o tema proposto, cumpre então reafirmar que a Justiça Restaurativa possibilita a construção de um espaço emancipatório para os atores sociais, desde que a esfera jurídica também seja encarada como responsabilidade e espaço de coesão social. Porém, os procedimentos adotados pelo modelo restaurativo ainda não são suficientes para a substituição total da justiça formal, devido a sociedade brasileira, ter características multiculturais. Por fim, é necessário lembrar ainda, que tão importante quanto introduzir alternativas de soluções de conflitos como a Justiça Restaurativa, é também trabalhar por ações de modernização e fortalecimento das instituições estatais, bem como a consolidação da cidadania democrática.

<sup>40</sup> FREIRE, Moema Dutra. Administração alternativa de conflitos: perspectivas para a ampliação do acesso à justiça e a prevenção à violência. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Mafra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p. 124.

## 5 – REFERÊNCIAS

- BRAITHWAITE, John. Emancipação e esperança. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.
- DOBBS, David. Reflexo revelador. *Revista de Psicologia, Psicanálise, Neurociências e Conhecimento. Viver Mente e Cérebro*. Ano XIV nº 161. Duetto. Junho 2006, p.46-51.
- DELGADO Granados, Patricia. La edad de los peligros: la infancia. In: NAYA, Luis M<sup>a</sup>; DÁVILA, Paulf. La (orgs.). *Infancia en la historia: espacios y representaciones (II)*. Gobierno Vasco.: Espacio Universitario/EREIN, 2005.
- DIMESNTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel*. A infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil. 20. ed. São Paulo: Ática, 2002.
- ECKSTEIN, Susan Eva. Resistência urbana à democracia neoliberal na América Latina. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.
- FREIRE, Moema Dutra. Administração alternativa de conflitos: perspectivas para a ampliação do acesso à justiça e a prevenção à violência. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996. FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.
- FUNES, Jaume i Artiaga (Org.). *Mediación y justicia juvenil*. Centre d' Estudis i Formació Especialitzada de la Generalitat de Catalunya.Fundació Jaume Callís, Diagonal, 415, 1r. 08008. Barcelona, Espanha: Fotocomposició fotoletra, S.A. Impresión: T.G. Hostench, S.A, 1995.
- GALLI, Marcelo. Um novo modo de olhar o Direito. *Revista Visão Jurídica*, São Paulo, n.4,p.14-16, jan.2007.
- GRANT, J. Andrew. O poder de atuação dos cidadãos na governança da justice: reflexões sobre a Comissão de Verdade e Reconciliação de Serra Leoa. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.
- GOLEMAN, Daniel. *Inteligência social: o poder das relações humanas*. Tradução Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Teoría de la Acción Comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus, 1987.
- HULSAMAN, L. C.; BERNAT de, J. *Penas Perdidas*. O sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karan, 1. ed. Luam,1993.

HOLSTON, James. A coincidência da democratização política, da violência e do “desestado” de direito no Brasil (e muitas outras democracias) In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. (Org.). *Família brasileira, a base de tudo*. 4º ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNICEF, 2000.

MATURANA, R., Humberto. *A ontologia da realidade*. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

PACHECO, Ricardo de Aguiar. *O cidadão está nas ruas: representações e práticas acerca da cidadania republicana em Porto Alegre (1889-1991)*. Porto Alegre: Universidade/ UFRGS, 2001.

Rosenberg, Marshall B. *Comunicação não – violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SLAKMON, Catherine; OXHON, Phillip. O poder de atuação dos cidadãos e a micro-governança da justiça no Brasil. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.

ZEHR, Howard. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.